Processo: 1451/2020

Referência: ANÁLISE INSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS WHATSAPP PARA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O TJPR editou a Portaria 1482/2020, de 03/02/2020, que nomeou servidores para compor grupo de estudos a respeito da regulamentação da utilização do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp para prática de atos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça.

A utilização do aplicativo de mensagens não é novidade. De acordo com **a Instrução Normativa Conjunta 01/2017, veiculada no DJ nº 1986, em 09/03/2017 e atualizada em 09/10/2018, foi instituído o referido sistema de mensagens nos Juizados Especiais de todo o Estado do Paraná**. Neste caso, possibilita-se a realização de intimações em geral, notadamente para, conforme art. 1º da referida IN:

I - Cumprimento de despacho;
II - Mera ciência de despacho, decisão interlocutória ou sentença;
III - Manifestação acerca do depósito realizado pelo devedor;
IV - Levantamento de alvará;
V - Comparecimento em audiências de instrução e julgamento;
VI - Comparecimento em audiência de conciliação;
VII - Pagamento de custas processuais;
VIII - Cumprimento de sentença.

Percebe-se, da IN, que cada Secretaria terá seu aparelho celular para envio das mensagens, o qual será exclusivo para esta finalidade. Segundo o art. 4º, o número de telefone utilizado para as intimações será previamente informado pela serventia às partes, através do termo de adesão.

No art. 5º consta quer **a adesão a este meio de intimação é voluntária e facultativa para as partes e testemunhas**, sendo obrigação do servidor oferecer o **preenchimento do formulário das intimações por 'WhatsApp'**, sob pena de ressarcimento dos custos gerados pela expedição.

Na mensagem enviada, será informado o número do processo. Além disso, com a intimação, o servidor deverá anexar o pronunciamento oficial (despacho, decisão ou sentença).

Considerar-se-á **realizada a intimação no momento em que o ícone de envio de mensagens indicar que a mensagem foi entregue ou, quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor disso certificar nos autos**. Se a mensagem não for entregue no prazo de 48 horas, a parte será intimada pelos demais meios previstos em lei.

Ainda se, por qualquer motivo, o aplicativo 'WhatsApp' estiver indisponível, as intimações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

Analisando-se outros casos análogos, tem-se que o **Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 199, em 10/05/2019**, instituindo e regulamentando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

De acordo com a Resolução do CNMP, **as intimações** de processos que tramitam nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público **podem ser efetuadas** por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares. As intimações pelos mencionados meios dirigir-se-ão às partes e respectivos advogados, bem como às testemunhas constantes dos autos, estas últimas desde que requerido na conformidade da legislação processual.

O recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares **dependerá da anuência expressa da parte interessada**, interpretando-se o seu silêncio como recusa. E, na hipótese de recusa, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais segundo as normas vigentes. Ainda, as partes podem, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do sistema de comunicações processuais por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

Do art. 3º consta ser vedada a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares nas hipóteses de:

I –citação;

II –previsão normativa que obrigue a intimação pessoal.

As contas de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público serão personalizadas com imagens, nomes ou outros símbolos que facilitem a identificação da Instituição pelas partes. O aplicativo de mensagens instantâneas com o número de telefone oficial será destinado exclusivamente ao envio de intimações eletrônicas.

A intimação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias.

A intimação deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem da tela (print) do aparelho no qual conste a intimação.

Finalmente, frustrada a tentativa de intimação, deverão ser adotadas as formas convencionais de intimação até a conclusão do processo.

Quanto ao tema, tem-se julgado do CNJ, nos autos 0003251-94.2016.2.00.000, que se trata de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado por Gabriel Consigliero Lessa, Juiz de Direito da Comarca de Piracanjuba/GO, por meio do qual impugna decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Gilberto Marques Filho, que não ratificou a Portaria Conjunta n. 01/2015 e determinou a sua revogação. A Portaria em comento, elaborada em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Piracanjuba, dispõe sobre o uso facultativo do aplicativo como ferramenta para e comunicações whatsapp intimações , no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal daquela comarca, às partes que voluntariamente aderirem aos seus termos.

Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba/GO em conjunto com a Subseção da Ordem dos Advogados da mesma comarca editou a Portaria.

De seus termos, o juízo utilizará número telefônico exclusivamente para essa finalidade; a parte será contatada pelo número telefônico que indicar. Adesão: facultativa, após solicitação expressa. O silêncio implica manutenção dos métodos convencionais de comunicação. Público-alvo:

partes, membros do Ministério Público, autoridades policiais e integrantes de outros órgãos públicos, após solicitação expressa. Dinâmica: serão encaminhadas as manifestações jurisdicionais em forma de imagem, via whatsapp, durante o expediente forense, para o telefone indicado pela parte. Esta será considerada intimada caso responda à mensagem no prazo de 24 horas, ainda que fora do horário de expediente forense. Caso não haja resposta no prazo indicado, haverá intimação convencional. Penalidades: o descumprimento dos termos da Portaria por duas vezes, consecutivas ou alternadas, implicará o desligamento do aderente, o qual somente poderá solicitar nova inclusão após o período de 6 meses. Será também desligado o participante que enviar textos, imagens e vídeos com finalidade desvirtuada da contida na Portaria. Contagem de prazos: na forma da legislação civil. Ressalva: a ferramenta não será utilizada para processos que tramitarem em segredo de justiça. Execução: foram destacados dois servidores da serventia para cumprimento dos termos da Portaria.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são regidos, no âmbito estadual, pela Lei n. 9.099/95. Nos termos da lei, são critérios orientadores do processo dos Juizados (art. 2º): "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação".

O novo CPC, no artigo 190, caput, trouxe uma cláusula geral para negócios processuais atípicos (g. n.): *"Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo".*

Assim, atualmente, as partes são atuantes não apenas na decisão de seu conflito, mas também na escolha do procedimento para tratá-lo.

Artigo 19 da Lei n. 9.099/95 (g. n.): "*Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação."*

Conclusão do CNJ: a intimação via aplicativo foi oferecida WhatsApp como ferramenta facultativa, sem imposição alguma às partes e sua utilização foi idealizada para a realização de intimações e não de citações. Além disso, a Portaria preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de

descumprimento. Problemática do acesso ao conteúdo pelo Fecebook/WhatsApp – processos em segredo de justiça

São as premissas utilizadas por essa Comissão.

Assim, no entendimento desta Comissão, a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp como ferramenta para a intimação das partes é viável. Porém, deve possuir as seguintes restrições:

a) Que a adesão seja facultativa, podendo as partes e advogados optarem por se descadastrar a qualquer momento. Ainda, caso a parte compareça sem advogado e aceite este modo de comunicação, que este aceite dependa da ratificação do advogado constituído;
b) A confirmação do recebimento pela parte e/ou advogado deve ser expressa e, na sua ausência, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais, segundo as normas vigentes;
c) A comunicação do recebimento pela parte e/ou advogado, bem assim eventual testemunha, seja certificada nos autos em tempo hábil à realização do ato;
d) Deve ser vedada a sua utilização nas hipóteses de citação, ou de previsão legal que obrigue a intimação pessoal. Especialmente, seja vedada utilização desta forma de comunicação para os que são réus em Ações Penais;
e) As intimações serão enviadas pelo aparelho de telefone celular de cada secretaria, por meio do aplicativo 'WhatsApp', que será utilizado exclusivamente para este fim.

Finalmente, recomendamos que haja pedido, formulado pela OAB, para que sejam designados representantes da advocacia para participar das discussões e regulamentação a ser lançada.

Curitiba, 8 de maio de 2020.

ANA PAULA PAVELSKI

CHARLES DANIEL DUVOISIN

ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN

MAURÍCIO BARROSO GUEDES